

Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo – Alteração aos Estatutos.

Capítulo II

Princípios Fundamentais

Artigo 5.º

1 - O Sindicato orienta a sua ação dentro dos princípios do sindicalismo democrático, do direito de tendência, do direito de discussão, da solidariedade entre todos os trabalhadores, por uma organização sindical unida e independente.

2 - Os princípios fundamentais têm a seguinte estrutura:

a) O princípio da independência visa manter o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo autónomo dos poderes públicos ou privados, das confissões religiosas ou de qualquer natureza diferente da do sindicalismo;

b) O princípio do sindicalismo democrático garante eleições periódicas e por escrutínio secreto de todos os órgãos eleitos do Sindicato;

c) O princípio do direito de tendência visa garantir que os associados possuam total liberdade para constituírem grupos de tendência;

d) O princípio do direito de discussão visa dar ao associado a livre discussão;

e) O princípio da solidariedade sindical tem por base a ativa participação com outras instituições sindicais;

f) O princípio da sociedade democrática traduz-se na participação do Sindicato no reforço do Estado Democrático, no total desempenho pela dignidade da pessoa humana;

3 - São ainda princípios fundamentais do Sindicato aqueles que por receção expressa ou automática façam parte da ordem jurídica portuguesa e que visem dar maior universalidade ao sindicalismo e aos trabalhadores.

4 - O Sindicato reconhece no seu seio de diversas correntes de opinião, mas cuja organização é exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião, nos termos abaixo indicados:

a) As correntes de opinião exprimem-se através do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos;

b) As correntes de opinião podem exercer a sua influência e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado;

c) As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião nos órgãos do Sindicato subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 6.º

(eliminado)

Capítulo V

Regime e Infração Disciplinar

Artigo 19.º

1 - Os associados e os colaboradores afetos ao Sindicato estão sujeitos ao seu poder disciplinar.

2 - Constitui infração disciplinar o facto voluntário praticado pelo associado ou colaborador do Sindicato, que viole, por ação ou por omissão, o presente estatuto e demais regulamentos internos.

Artigo 20.º

1 - As penas aplicáveis às infrações disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão até 30 dias;
- c) Suspensão até 180 dias;
- d) Suspensão até três anos;
- e) Expulsão.

2 - Na aplicação das penas previstas no número anterior, aplica-se o princípio da analogia de casos idênticos já julgados anteriormente.

Artigo 21.ª

Expulsão

Incorre na medida de expulsão o associado que:

- a) Pratique violação grave do presente estatuto e demais regulamentos do Sindicato.
- b) Desobedeça pública e ostenciosamente às deliberações do Sindicato.
- c) (eliminado)
- d) (eliminado)

Artigo 22.º

A graduação das medidas disciplinares far-se-á em função dos seguintes critérios:

- a) Gravidade da infração;
- b) Grau da intencionalidade da conduta;
- c) Repercussão da infração na imagem ou na atividade do Sindicato;
- d) Existência de antecedentes disciplinares;
- e) Fatores atenuantes.

Artigo 23.º

1 - A Direção, perante o conhecimento duma infração, determina a abertura da Comissão Disciplinar.

2 - A Comissão Disciplinar é composta pelos presidentes da direção e da mesa da assembleia geral, e por pessoa idónea, associado ou não, em razão da matéria.

3 - Quando não seja desejável ou possível a criação da Comissão disciplinar, o procedimento disciplinar é desenvolvido pela direção.

4 - (eliminado)

Artigo 24.º

1 - Compete à Direção a aplicação das penas disciplinares.

2 - Compete à Assembleia Geral deliberar, em recurso, das deliberações disciplinares da Direção.

Artigo 25.º

1 - A aplicação de qualquer sanção depende sempre da abertura do correspondente processo disciplinar.

2 - Aberto o processo, o arguido é notificado. Feita anota de culpa, o arguido toma conhecimento desta através de carta com aviso de receção ou via protocolar. O arguido responde à nota de culpa em dez dias úteis, podendo requerer as diligências necessárias à sua defesa, bem como apresentar testemunhas até ao máximo de dez.

3 - Quaisquer diligências requeridas pelo arguido que impliquem custos financeiros só serão realizadas se o arguido as custear.

4 - Consoante a gravidade da infração, a Direção, na determinação da abertura do processo, pode determinar ao arguido a suspensão de toda a atividade sindical.

5 - As sanções disciplinares aplicadas em definitivo ao arguido são registadas na ficha do associado e durante 10 anos.

6 - Quando os processos subirem em recurso para a Assembleia Geral, é a mesa desta que prepara a sua instrução prévia.

Artigo 26.º

Nulidade do processo

A não audição do arguido em processo disciplinar determina a nulidade deste e a automática inexistência da medida potencial eventualmente aplicada.

Artigo 27.º

Prescrição

1 - O procedimento extingue-se 30 dias nos casos das infrações previstas nas alíneas a), b), c), e d) do n.º 1 do artigo 64.º, e 64.º, e 60 dias para a infração prevista na alínea e), prazos contados a partir do dia útil imediatamente a seguir ao tomar-se conhecimento do facto punitivo.

2 - A infração extingue-se 30 dias após a deliberação definitiva da aplicação da infração.

3 - Os prazos acima referidos suspendem-se enquanto durar o expediente processual e procedimental, e até ao limite de 3 anos a contar da data da tomada de conhecimento da infração.

Registado em 23 de dezembro de 2013, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 9.

